

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.019, DE 2001 (Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.019, de 2001, de autoria do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo terceiro ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a constituição de procurador, em processos judiciais trabalhistas, possa dar-se mediante simples registro em ata de audiência, com a consequente dispensa de prévia juntada aos autos do instrumento formal de concessão de poderes para o foro em geral pela parte interessada ao seu advogado.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exemplo do ocorrido com a distribuição do presente Projeto para exame da Comissão de Seguridade Social e Família, também no que diz respeito a esta Comissão de Finanças e Tributação entendemos O controle social e a transparência da gestão de todos os recursos administrados pelos órgãos públicos deve ser objetivo constantemente perseguido pelo Congresso Nacional, até mesmo por constituir preceito constitucional, razão pela qual devemos louvar a iniciativa do Senado Federal, que propõe, no Projeto sob exame, o aprimoramento da regra referente à divulgação de informações, de que trata a Lei nº 6.717, de 1979, relativa aos concursos de prognósticos sob a responsabilidade do Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Inegavelmente meritória, portanto, a proposição em apreço, que se reveste dos requisitos de conveniência e oportunidade exigidos para a sua aprovação.

A ressalvar, temos apenas a exigência proposta da assim designada “transmissão em tempo real” de informações pela Radiobrás, que consta da redação dada ao novo parágrafo único do art. 3º da citada Lei 6.717.

Além de utilizar expressão de compreensão inacessível para a maioria da população - o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, sobre clareza e precisão na redação das leis -, e de apresentar duvidosa constitucionalidade, o referido dispositivo mostra-se de difícil aplicabilidade pela Caixa Econômica Federal, como bem observa o nobre Deputado Pedro Eugênio na justificação da Emenda que apresentou ao Projeto ora analisado, a qual consideramos plenamente meritória.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Tanto o PL 1.571, de 2007, como a Emenda apresentada nesta Comissão visam tão-somente a dispor a respeito da melhor divulgação à população de informações sobre os concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, não se podendo, portanto, vislumbrar qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas resultantes da sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.571, de 2007, e da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator